



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-

000 - Fone: (43) 3572-9707 - Celular: (43) 3572-9704 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002452-85.2025.8.16.0098

Processo: 0002452-85.2025.8.16.0098

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$17.828,72

Autor(s): • -----

Réu(s): • -----

SENTENÇA

1) RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais ajuizada por -----, em face de -----, devidamente qualificados.

Narra a parte Autora que constatou em sua conta bancária um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.828,72 para pagamento em 96 parcelas de R\$ 65,95 cada – contrato nº 90144297076, tendo os descontos de iniciados em abril de 2025. Ao verificar o ocorrido, deu-se conta de que o débito em sua folha de pagamento foi originado de uma contribuição para a Requerida, conforme documentação juntada aos autos. Assim, alegando que jamais firmou tal contrato com a empresa Ré, ajuizou a presente ação pedindo a repetição em dobro do valor pago indevidamente, bem como a indenização por danos morais. Juntou documentos em mov. 1.2-10.

Despacho inicial em mov. 12.1, concedendo os benefícios da justiça gratuita à Autora e determinando a citação do Réu.

Contestação em seq. 16.1, oportunidade que o Requerido apresentou preliminares e rebateu o mérito, pleiteando pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos em seqs. 16.2/16.8.

Impugnação à contestação em seq. 20.1.

Decisão saneadora em mov. 23.1, ocasião que foram afastadas as preliminares, bem como definiu-se a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Em seguida, foram fixados os pontos controvertidos e as partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir.

Decisão de ev. 30.1, determinando a realização de audiência de instrução e julgamento.

Resposta de ofício (seq. 51.1/51.2).

Audiência de instrução e julgamento (ev. 65.1/65.2).

Alegações finais pelas partes (ev. 68.1 e 69.1).

Vieram-me conclusos.

EIS A SÍNTESE PROCESSUAL.

PASSO, POIS, A DECIDIR.

2) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

No caso dos autos, aplica-se a responsabilidade pelo fato do produto serviço previsto no art. 14 , *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o qual reconhece a existência de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de culpa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A parte Autora nega que contratou o empréstimo consignado em questão e/ou autorizou os descontos realizados pela parte Ré diretamente em sua conta bancária.

Por força da decisão de mov. 23.1, e por força da própria lei, houve inversão do ônus da prova, tanto por decisão judicial (*opus judicium*) como pela própria lei (*opus legis*), cabendo, assim, à parte Ré fazer prova da ocorrência da contratação e/ou autorização pela parte Autora. Não bastasse isto, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema nº 1.061:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Nesse sentido, em que pese a juntada do documento de evento 16.6 em sede de contestação, não há prova da autenticidade da assinatura no contrato.

Desse modo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado e considerando as provas constantes dos autos, não vislumbro comprovação da contratação mencionada na inicial.

Assim, **não havendo prova da existência da relação negocial ou ausência de defeito**, tenho que reconhecer a ocorrência do defeito na prestação do serviço, lesionando o patrimônio da Autora, não possuindo segurança necessária para a garantia legítima de relações negociais.

A Autora teve desconto em sua conta corrente de um serviço não contratado, conforme demonstrado pelo extrato juntado em mov. 1.5.

Pelo exposto, é de rigor a **PROCEDÊNCIA** da pretensão formulada.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Constatado o dano, entendo que o Requerido deve proceder a reparação.



Quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados, é necessário entendermos a redação do artigo 42 e seu parágrafo único, posto que não é qualquer cobrança indevida que gera o direito à repetição em dobro.

A propósito, vale a pena transcrever o que enuncia o parágrafo único do art. 42, para que possamos divagar *a posteriori* sobre alcance e aplicação da norma, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A redação é, como se vê, clara e autoexplicativa. Nota-se que não basta apenas a ocorrência da cobrança indevida por parte do fornecedor para que venha a existir o direito à repetição do indébito, é necessário, também e indispensavelmente, o pagamento indevido pelo consumidor.

Assim, a devolução em dobro verifica-se somente quando há a soma de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam:

- a) a existência de cobrança indevida e;
- b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

No caso dos autos, a parte Autora comprovou que houve cobrança e pagamento indevido, conforme extrato de mov. 1.5. Desta forma, constata-se a cobrança indevida. O Réu, por sua vez, não juntou qualquer documento comprobatório da restituição.

Desta forma, entendo que o caso se trata de devolução em dobro, posto que o Requerido, em momento algum do processo, demonstrou a existência de motivo justificável para o desconto em conta da Requerente, mormente quando a Autora vem alegando desde o início desta ação que não efetuou tal operação com o Requerido.

Assim, é cabível a devolução em dobro dos valores pagos, referentes ao contrato de empréstimo consignado questionado nos autos, devidamente corrigidos pelo INPC a partir do efetivo desconto de cada parcela e juros moratórios de 1% desde a citação do Requerido.

A este ponto, entendo necessário o abatimento da quantia depositada na conta da Autora, uma vez que restou provado que a mesma recebeu referido valor e não efetuou a devolução.

Assim, para evitar enriquecimento ilícito por parte da Autora, autorizo a compensação do valor com a indenização acima fixada.

DOS DANOS MORAIS

Ademais, no que pertine aos danos morais, *mutatis mutandis*, a jurisprudência autoriza, em casos similares, a respectiva indenização, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REFORMADA. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DO**

COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Cívél 0001941-67.2019.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 19.04.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOBRADA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO CDC). **SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO.** "QUANTUM" ARBITRADO QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$2.000,00. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e desprovido. **(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002029-31.2017.8.16.0123 - Palmas - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 30.11.2020)**

Assim, quanto aos danos morais, a pretensão da parte Autora merece parcial deferimento, considerando, pois, as condições pessoais da Requerente, sua vulnerabilidade e que, evidentemente, qualquer desconto indevido gera para um desequilíbrio econômico e psicológico, sendo necessário a reparação do abalo moral como forma de ressarcimento e punição para a parte ré, que agiu sem as devidas seguranças na prestação de serviço.

No que tange ao valor do ressarcimento, deve-se ter em conta, para sua fixação, o princípio da razoabilidade, bem como a teoria do duplo caráter da reparação, segundo a qual a quantia arbitrada deve servir para punir o infrator pela ofensa cometida, desestimulando-o a praticar novas condutas ilícitas, bem como para compensar a vítima pelo mal sofrido.

Nesse sentido, tem-se, ainda, o seguinte precedente:

Deve responder, a título de ato ilícito, pelo dano moral causado, a instituição que, por negligência provoca a inscrição indevida do nome de cliente no cadastro do serviço de Proteção ao Crédito (SPC). A indenização correspondente deve proporcionar à autora satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. (RT 675/100).

Deve-se considerar, ainda, no arbitramento do dano moral, a gravidade do dano, a intensidade da culpa, a condição econômica dos envolvidos, além de outros fatores.

No presente caso, tendo em vista os parâmetros acima mencionados e o contexto dos autos, entendo que é razoável fixar o valor da indenização por danos morais em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

A este valor devem ser agregados os juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da inclusão dos descontos na conta corrente da Autora, e correção monetária, pelo INPC, a contar a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, STJ).

3) CONCLUSÃO:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da Autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:



Registre-se; Intimem-se.



a) **DECLARAR** a inexistência da contratação entre as partes, referente aos descontos descritos na inicial, uma vez que a relação contratual entre as partes não foi comprovada e, por consequência, **DETERMINAR** que o Réu se abstenha de realizar os descontos na conta bancária do Autor;

b) **CONDENAR** o Requerido ao pagamento das quantias indevidamente descontadas da Autora, a título de cumprimento do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor (restituição em dobro), os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., nos termos do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do CTN, desde a citação, em consonância com o disposto no art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC , oportunizada a compensação dos créditos e débitos (art. 368, do Código Civil);

c) **CONDENAR** o Requerido ao pagamento de danos morais no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que deverá ser corrigido pelo INPC, desde a presente data (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da inclusão dos descontos realizados na conta bancária da Autora.

Em face da sucumbência, condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Importante ressaltar que, consoante Súmula nº. 326, do e. STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Publique-se;

Jacarezinho (PR), datado digitalmente.

ROBERTO ARTHUR DAVID
Juiz de Direito

